



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretaria Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Waldemir Lúcio Rômulo
Vice Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Maria Da Glória De Souza Ferreira
Vereador – Valfrido Bento Cintra

DECRETO N. 031/2021

Rochedo, 16 de abril de 2021.

“Dispõe sobre a revisão e consolidação das normas de enfrentamento à covid-19, no município de Rochedo.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto trata da revisão e consolidação das normas de enfrentamento à covid-19 no município de Rochedo, considerando as medidas restritivas implementadas pelo Governo do Estado, através do Decreto n. 15.644, de 31 de março de 2021, bem como as medidas locais complementares.

Art. 2º. Fica vedada circulação de pessoas e de veículos nos horários abaixo especificados, de acordo com a classificação de risco do município de Rochedo, por cores de bandeiras, estabelecida no âmbito do Programa de Saúde e Segurança da Economia – PROSSEGUIR, do Governo do Estado:

- I - das 20 às 5 horas, enquanto o município de Rochedo estiver classificado com a bandeira na cor cinza;
- II - das 21 às 5 horas, enquanto o município de Rochedo estiver classificado com a bandeira na cor vermelha; e
- III - das 22 às 5 horas, enquanto o município de Rochedo estiver classificado com a bandeira na cor laranja.

§ 1º As restrições de horário estabelecidas nos incisos do caput deste artigo não se aplicam:

I - à circulação de pessoas e de veículos em razão:

- a) de viagem;
- b) de trabalhos para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança;
- c) de situações de emergência ou urgência; e
- d) da manutenção das atividades permitidas nos incisos II e III;

II - aos serviços de saúde, aos serviços de transporte, aos serviços de fornecimento de alimentos e medicamentos por meio de *delivery*, às farmácias ou drogarias, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias e aos estabelecimentos de hospedagem (hotéis, pousadas, albergues e outros); e

III – aos transportes intermunicipais.

§ 2º A classificação de risco do município de Rochedo por cores de bandeiras, a que se refere este artigo, será atualizada periodicamente, de acordo com a metodologia vigente do Programa do Governo do Estado, e estará disponível para consulta no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde (<http://mais.saude.ms.gov.br>), opção PROSSEGUIR.

Art. 3º É vedada a realização de quaisquer atividades recreativas ou de lazer como eventos, shows e festividades, em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo, que possam acarretar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Os casos omissos, que dependam de autorização do Poder Público, deverão ser submetidos à análise e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º Durante a realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos permitidos, com ou sem fins econômicos, deverão ser obedecidos:

- I – a limitação de atendimento ao público de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;
- II – o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas presentes no local; e
- III – o protocolo de biossegurança aplicável ao setor.

§ 1º Nos supermercados e mercados, não será permitido o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que for necessário acompanhamento especial.

§ 2º Os serviços de transporte coletivo de empregados deverão funcionar com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de passageiros sentados no veículo, com ocupação alternada das poltronas, de modo a garantir distanciamento seguro entre os passageiros.

§ 3º Os veículos de transporte coletivo deverão ser higienizados a cada viagem.

Art. 6º Permanecem como medidas restritivas obrigatórias:

- I – o uso de máscara de proteção individual nas vias e logradouros públicos, bem como em estabelecimentos públicos ou privados de acesso ao público ou de uso coletivo;
- II – nos estabelecimentos públicos ou privados, a disponibilização de álcool 70%, líquido ou gel, para higienização de todas as pessoas que transitam pelo local;
- III – nos estabelecimentos públicos ou privados, onde houver local para a lavagem das mãos, a disponibilização de sabão e toalhas de papel para uso dos colaboradores e clientes; e
- IV – nos estabelecimentos públicos ou privados, a intensificação da higienização das superfícies e outros locais.

§ 1º Os estabelecimentos públicos ou privados de acesso ao público ou de uso coletivo devem coibir a entrada e permanência no local de pessoas sem o uso máscara de proteção individual, sejam elas usuários, clientes, empregados, colaboradores ou outros, sendo facultado ao estabelecimento fornecer máscaras na entrada do local, a título gratuito ou oneroso.

§ 2º As máscaras a que se referem o inciso I do caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais e devem manter boca e nariz cobertos, conforme orientações constantes da Nota Informativa n. 3/2020 – CGGAP/DESF/ SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde, e as orientações gerais de uso de máscaras faciais não profissionais, publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 3 de abril de 2020.

§ 3º A obrigação do uso de máscara prevista no inciso I do caput deste artigo será dispensada nos seguintes casos:

- I - de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual;
- II - de crianças menores de 4 (quatro) anos de idade; e III – para a prática a céu aberto de atividades físicas e desportivas, quando permitidas.

§ 4º Em áreas de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e praças de alimentação, a utilização de máscaras será dispensada apenas durante o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 7º A empresa que contratar pessoal de outros municípios para trabalhar em Rochedo deve garantir que o (s) contratado (s) faça (m) o teste para covid-19 antes do início das atividades, sob pena de responsabilização daquele que descumprir tal medida, conforme prevê o art. 3º, caput, inciso III, alínea “a”, c.c o § 4º, também do art. 3º, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Sendo o resultado do teste positivo para covid-19, a empresa deverá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária Municipal para as providências cabíveis.

Art. 8º É proibida a prática recreativa de atividades desportivas coletivas ou de contato de qualquer espécie.

Parágrafo único. São permitidos os treinos e as competições esportivas profissionais.

Art. 9º São proibidos, em todo o território municipal, o uso compartilhado bem como a formação das tradicionais rodas de tereré, chimarrão, narguilé e similares.

Art. 10. É proibida, nos veículos estacionados em vias e logradouros públicos, inclusive em pátios e estacionamentos privados com acesso aberto ao público (a exemplo de pátios e outros espaços de postos de combustível e conveniências), a utilização de equipamentos que produzam som audível do lado externo do veículo, em volume e frequência que atraiam a atenção e aglomeração de pessoas.

§ 1º A proibição estabelecida no caput tem por objeto evitar a aglomeração de pessoas no entorno dos veículos, com o único fim de prevenir a disseminação da covid-19.

§ 2º A proibição prevista no caput se estende, ainda, ao uso de equipamentos de som que não estejam diretamente instalados nos veículos, ou que sejam utilizadas mesmo sem a necessidade de um veículo, a exemplo de caixas portáteis de som e similares.

Art. 11. A realização de velórios e cerimônias fúnebres obedecerá ao seguinte:

I – em caso de óbitos cuja causa tenha suspeita ou confirmação de infecção por covid-19, o velório será realizado no cemitério, com caixão lacrado, e duração máxima de até 2 (duas) horas; e

II – nos demais casos, o velório será realizado na veladoria pública municipal, com duração máxima de até 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. A realização de velórios e cerimônias fúnebres observará o disposto no protocolo de biossegurança elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal e aprovado pelo Decreto n. 4.751, de 26 de março de 2021.

Art. 12. Nos termos do Decreto Estadual n. 15.644, de 2021, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, em cooperação com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e com a Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 13. A infração ao disposto neste Decreto poderá acarretar em advertência, multa e fechamento do local, conforme cada caso.

Art. 14. A autuação e aplicação de multa, por servidor da Vigilância Sanitária Municipal, adotará procedimento simplificado, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Verificada a infração, o agente público competente notificará por escrito o sujeito responsável, dando-lhe o prazo máximo de 1 (uma) hora para que atenda a determinação legal.

§ 2º Expirado o prazo, o agente público competente fará nova verificação no local, e, constatando que não houve cumprimento da medida determinada, lavrará auto de infração e aplicará multa correspondente à infração.

§ 3º A aplicação da multa de que trata este artigo levará em consideração a gravidade da conduta praticada, o que deverá ser devidamente anotado no auto de infração, cujo valor mínimo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máximo de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

§ 4º A multa será lançada em nome do sujeito de direito responsável pela infração, pessoa física ou jurídica.

§ 5º A depender da situação, poderá o agente público apreender temporariamente o equipamento ou dispositivo utilizado para o cometimento da infração, salvo se aplicável pena mais rigorosa prevista na legislação estadual ou federal.

§ 6º Na hipótese do § 5º, os dispositivos apreendidos serão mantidos sob guarda e devolvidos somente após o infrator, ou responsável, se o infrator for menor de idade, firmar declaração própria se comprometendo ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 15. A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o sujeito infrator, ainda, às penalidades previstas na Lei Estadual n. 1.293, de 21 de setembro de 1992 e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização a que se refere o art. 12 deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual n. 1.293, de 1992, observada, ainda, a legislação federal e municipal, no que couber.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto constituem-se medidas sanitárias preventivas, inclusive para os fins do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não impede e nem prejudica as demais sanções administrativas e penais previstas na legislação, em especial o que prevê os arts. 131 e 268 do Código Penal.

Art. 17. No exercício de seu poder de polícia, a Vigilância Sanitária Municipal poderá determinar a adoção de outras medidas sanitárias preventivas ou corretivas que não estejam previstas neste Decreto, quando verificado iminente risco à saúde pública, respeitados os limites de sua competência.

Parágrafo único. Os casos omissos deverão ser submetidos à análise e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 18. As autoridades competentes comunicarão ao Ministério Público Estadual as infrações autuadas na forma deste Decreto, para que sejam tomadas providências penais e cíveis cabíveis.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cumpra-se e publique.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições, e de acordo com o que determina o Art. 26 da Lei Federal Nº 8.666/93, e alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de dispensa de licitação Nº 004/2021, vem RATIFICAR a declaração de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA **THIMALU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE COMPOSTO POR 02 (DUAS) CADEIRAS DE ESCRITÓRIO PRESIDENTE BACK COM APOIO CABEÇA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 4 de 5

DISPENSA nº 04/2021
PROCESSO Nº 04/2021
FAVORECIDO: **THIMALU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
VALOR: **R\$ 3.580,00** (Três Mil Quinhentos e Oitenta Reais)

ROCHEDO/MS, 16 de Abril de 2021.

MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

Diretor Presidente
PREV ROCHEDO

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 04/2021
DISPENSA Nº. 04/2021

PARTES: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO – CNPJ Nº 01.346.284/0001-35 e **THIMALU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ nº 19.239.746/0001-80.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE COMPOSTO POR 02 (DUAS) CADEIRAS DE ESCRITÓRIO PRESIDENTE BACK COM APOIO CABEÇA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS.

VALOR: R\$ 3.580,00 (Três Mil Quinhentos e Oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.002	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ROCHEDO
1063	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO-INSTITUTO
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Assinam: Maxwell de Oliveira Marchetti – Diretor Presidente do PREV ROCHEDO e Thiago Vlamir Fernandes Bortoletto - THIMALU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Data: 16/04/2021

MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

Diretor Presidente
PREV ROCHEDO